



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0182/2012-CRF
PAT Nº 0067/2009-2ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
RECURSO DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a **Recorrida** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº00707/2ª URT de 29 de dezembro de 2009, em cumprimento à Ordem de Serviço nº001208/2ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a notas fiscais não registradas, infringindo o art. 150, III e XIX c/c art. 130, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” lançada na terceira ocorrência; **segunda ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a notas fiscais não registradas, infringindo o art. 150, III e XIX c/c art. 130, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” lançada na terceira ocorrência; **terceira ocorrência**, falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de aquisição, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 e art. 108 do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **quarta ocorrência**, falta de recolhimento de ICMS decorrente da saída de mercadoria dissimulada por receita de origem não comprovada (Fluxo da Caixa), infringindo o art. 150, III e XIII do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “g” do mesmo decreto; gerando um débito fiscal de ICMS R\$58.514,47 e Multa de R

\$106.644,13 totalizando R\$165.158,60.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Falta de recolhimento de ICMS antecipado	45.233,39	-	45.233,39
02 Falta de recolhimento de ICMS antecipado	5.920,40	-	56.920,40
03 Falta de registro NF de entrada	-	95.602,82	95.602,82
04 Fluxo de Caixa	7.360,88	11.041,31	18.402,19
TOTAL	58.514,47	106.644,13	165.158,60

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Notas Fiscais não registradas, CONCON, Notificação para gozo de denúncia espontânea, Ordem de Serviço, Termo de Intimação Fiscal, cópias dos livros fiscais de registro de entrada, cópias de notas fiscais, demonstrativo dos débitos fiscais (fls. 03 a 1.046pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 29 de janeiro de 2010, opondo-se à autuação (fls. 1.047 a 1.058pp).
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO oferecida em 18 de fevereiro de 2010 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, suplicando a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 1.059 a 1.063pp)
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *Recorrida* não é reincidente (fls. 1.064pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº164/2011-COJUP prolatada em 14 de novembro de 2011 quando em apertada ementa diz: *Que o contribuinte alega não saber de que notas fiscais se está falando, imputando ônus da prova ao autuante; que as cópias das notas fiscais e dos livros de entrada comprovam entrada de mercadorias sem registro, equivalendo a saídas tributáveis; que não se deve aplicar simultaneamente a multa pelo não recolhimento do imposto relativo às NF não escrituradas e multa pela não escrituração que deve prevalecer por ser específica; que também não se aplica análise do fluxo de caixa para imputação de saídas tributáveis, pois tal levantamento contemplaria novamente as NFs não escrituradas que abasteceram o caixa, implicando em um bis in eadem,*

motivo que a entende ser improcedente a quarta denúncia. Ao final, julga PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração no montante de R\$123.040,01 (cento e vinte e três mil, quarenta reais, um centavo), desoneração do valor original pela qual recorre de ofício ao Egrégio CRF nos termos do art. 114 do RPAT/RN.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - COJUP (PROCEDENTE EM PARTE)				MÉRITO
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL	
01/02/03 Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de registro das NF de entrada	45.233,39	77.806,62	123.040,01	PROCEDENTE
04 Fluxo de Caixa	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENE	IMPROCEDENTE
TOTAL	45.233,39	77.806,62	123.040,01	PROCEDENTE EM PARTE

- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL científica em 22 de dezembro de 2011 (fls. 1.072pp).
- Consta nos autos TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado em 31 de janeiro de 2012 nos termos do art. 115 do RPAT(fl. 1.073pp),
- Consta nos autos DESPACHO do Ministério Público Estadual versando sobre representação contra crimes contra ordem tributária (fls. 1.075pp).
- Consta nos autos DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fls.1.080pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0182/2012-CRF
PAT Nº	0067/2009-2ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
RECURSO	DE OFÍCIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **Recorrida** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº01614/6ª URT de 27 de novembro de 2009 em cumprimento à Ordem de Serviço nº03993/6ª URT denunciando a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entrada, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” do mesmo decreto; e ainda a falta de recolhimento de ICMS decorrente da saída de mercadoria dissimulada por receita de origem não comprovada (Fluxo da Caixa), infringindo o art. 150, III e XIII do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “g” do mesmo decreto; gerando um débito fiscal de ICMS R\$58.514,47 e Multa de R\$106.644,13 totalizando R\$165.158,60.
- Sem mais delongas, e em prestígio ao princípio da celeridade e economicidade, e estando todas as preliminares devidamente equacionadas pelo Julgador Singular, verifico e atesto que o débito fiscal, como proposto na inicial, encontrando-se fora do lustro decadencial segundo a regra do art. 173, I do CTN.
- Quanto ao mérito em si mesmo, entendo que a Instância de Primeiro Grau elucidou cabalmente todo o embate, no que segue:

- As ocorrências 1, 2, 3 devem ser fundidas de forma que se resulte tão somente a *falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entrada*, com infringência e penalidade acima expostas. Outrossim, atesto com convicção que o volume de provas carreado ao CARDENO PROCESSUAL nunca foi tão bem organizado, completo, irretocável e merecedor do mais modesto elogio, fazendo da ocorrência denuncia plena de sua procedência.
- A última denúncia (Fluxo de Caixa) carece de sustentação fática e formal, tanto pela cobrança do imposto já ter sido inclusa naquela primeira, evitando-se assim o *bis in eadem (cobrança repetida)*, como também pela metodologia NÃO TER SIDO criteriosamente escolhida e ordenada pelo Diretor da 2ª URT na Ordem de Serviço nº1208 (fls. 04pp), não sendo competência do ilustre autuante fazer uso livre da mesma, como bem preceitua o art. 352, §3º do RICMS/RN, abaixo transcrito:

Art. 352 No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados.

....

§ 3º A metodologia de auditoria de que trata este artigo será adotada a critério da Autoridade Competente, responsável pela designação da ação fiscal. (grifo nosso)

- Outrossim, reitero mina convicção pela lavratura do TERMO DE PEREMPÇÃO às fls. 1.703pp, fenômeno processual que importa no reconhecimento da

obrigação tributária e produz efeito de decisão final do presente processo, tudo conforme previsão do art. 19,§3º c/c art.115 todos do RPA/T/RN.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 19. Decorrido o prazo de impugnação, previsto no art. 83, se o autuado não tiver cumprido a exigência ou apresentado impugnação, a autoridade preparadora deverá lavrar nos autos o Termo de Revelia e proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

...

§ 3º A inércia do autuado que resulte na falta de apresentação tempestiva de **recurso voluntário importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo tributário.**

§ 4º Após a lavratura do Termo de Revelia e/ou perempção, nada mais pode ser acrescentado aos autos, salvo se para comprovar a intempestividade.

...

Art. 115. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito devolutivo e suspensivo, por parte do sujeito passivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o autuado tenha exercido o direito de recurso, é lavrado o Termo de Perempção para efeito de **imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança executiva. (grifo nosso).**

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos; VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a DECISÃO SINGULAR, que julgou o auto de infração procedente em parte.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - CRF (PROCEDENTE EM PARTE)				MÉRITO
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL	
01/02/03 Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de registro das NF de entrada	45.233,39	77.806,62	123.040,01	PROCEDENTE
04 Fluxo de Caixa	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENTE	IMPROCEDENE	IMPROCEDENT E

TOTAL	45.233,39	77.806,62	123.040,01	PROCEDENTE EM PARTE
--------------	------------------	------------------	-------------------	--------------------------------

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0182/2012-CRF
PAT Nº 0067/2009-2ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
RECURSO DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 026/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELA FALTA DE REGISTRO DE NF AQUISIÇÃO. Ocorrências que se fundem. Arcabouço probante robusto que confirma a pretensão do autor, que sequer foi contraditado a contento pela autuada. Termo de Perempção acostado aos autos faz decisão final sobre a matéria: Dicção do art. 19,§3º c/c art. 115 todos do RPA/RN. Denúncia procedente. **OMISSÃO DE SAÍDA POR RECEITA DE ORIGEM DISSIMULADA (ANÁLISE FLUXO DE CAIXA).** Fato gerador já incluso na ocorrência anterior. Observância do princípio da não cumulatividade. Metodologia exige prévia e expressa escolha em ordem de serviço pela autoridade administrativa. Dicção do art. 352, § 3º do RICMS/RN. Denúncia improcedente. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator